



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182930500142  
RECURSO : OFÍCIO Nº 105/2020  
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INTERESSADA : CABLEFLEX.IND.COM. DE FIOS E CABOS ELET  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
RELATOR :  
RELATÓRIO : Nº312 /2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15 destinadas a consumidor final não contribuinte, sem recolher para a unidade de destino, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a interestadual- DIFAL.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração o art. 74 do RICMS/RO c/c EC 87/15 e para a multa o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o ICMS foi devidamente recolhido ao estado de destino, nos termos da EC 87/15

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência da ação fiscal, em virtude do pagamento do ICMS, antes da lavratura do auto de infração, pelo sujeito passivo.

É o relatório.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Dos fundamentos do Voto :

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15 destinadas a consumidor final não contribuinte, sem recolher para a unidade de destino, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da UF de destino e a interestadual- DIFAL.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração o art. 74 do RICMS/RO c/c EC 87/15 e para a multa o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo alega que houve um equívoco no preenchimento da GNRE, tendo sido emitida a mesma em favor do estado de Roraima. Após a verificação do ocorrido, foi emitida nova GNRE, tendo como destinatário o estado de Rondônia.

O ICMS foi devidamente recolhido no dia 02/03/2018, conforme comprovante em anexo, fls 31-32.

Em consulta ao SITAFE, fls 35, constatamos o efetivo recolhimento do valor do ICMS devido no auto de infração, que foi recolhido pelo sujeito passivo antes da lavratura do auto de infração.

Assim, constata-se que os valores cobrados através do presente auto de infração são indevidos.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

De todo o exposto, conheço do Recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20182930500142  
**RECURSO** : OFÍCIO Nº 105/2020  
**RECORRENTE** : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
**INTERESSADA** : CABLEFLEX IND.COM. DE FIOS E CABOS ELET.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**RELATOR** :

**RELATÓRIO** : Nº312/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 360/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **IMPOSTO/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DECORRENTE DA EC 87/2015 - INOCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou o pagamento do DIFAL, nos termos da EC 87/15, antes da lavratura do auto de infração, conforme documentos fls 32. Mantido o julgamento singular pela improcedência do auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão.

TATE. Sala de Sessões. 17 de novembro de 2021.